



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº _____/2017	
Auto de Infração: 88034/2017	PA COPAM: 462493/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 117 do Decreto 44.844/08	

Autuado: Márcios Mário Murta	CPF/CNPJ: 007.258.626-53
Município: Virgem da Lapa/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 34961/2017	Data: 27/09/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo:	1.107.056-2	_____
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		



**EMENTA: FUNCIONAR ATIVIDADE DE SILVICULTURA COM
ÁREA ÚTIL SUPERIOR A 500 HÉCTARES SEM AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO COM DANO
AMBIENTAL.**

I - Relatório:

Em atendimento à demanda requisitada pela Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni, foi realizada fiscalização na Fazenda São José, localizada na zona rural de Virgem da Lapa/MG, considerando ocorrências constantes do BO nº M2731-2015-0200457/2015 encaminhadas à Diretoria de Fiscalização, onde foram relatadas irregularidades de trato ambiental na referida localidade.

Nesta oportunidade constatou-se o funcionamento da atividade de silvicultura em área útil superior a 500 hectares sem Autorização Ambiental de Funcionamento, com constatação de degradação ambiental, resultando na lavratura do auto de infração nº 88034/2017 por prática de conduta tipificada no código 117, anexo I do Decreto 44844/08.

Pela infração referida foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e suspensão da atividade de silvicultura até obtenção da regularização ambiental.

Foi apresentada defesa tempestiva, o que, após análise, culminou em parecer técnico e decisão da autoridade competente pelo indeferimento das alegações da defendente.

Inconformado com a decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental designado[?] em 26/01/2018, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, recurso administrativo alegando:

- ✓ Que não se defendeu por reconhecer que cometeu as infrações que geraram os autos de infração nº 88035; 88034; 88036/2017, tendo, por isso, solicitado assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a aplicação ao autuado das circunstâncias agravantes previstas na Lei Estadual 20.922/2013 e art. 68, inciso I, alíneas “f” e “j” do Decreto 44844/08.
- ✓ Que junto a esse requerimento foi anexada comprovação documental da área de Reserva Legal averbada e a própria fiscalização técnica realizada não caracterizou as nascentes do empreendimento e as matas ciliares estão degradadas, reservando aí o seu direito ao autuado de ter suas multas reduzidas na proporção de 30% de cada item do Decreto supra citado.
- ✓ Que no auto de infração nº 88034/2017 as atividades de silvicultura foram suspensas até a sua regularização, exigência legal que está sendo obedecida pelo autuado e foi ignorado na análise do requerimento nº 36/2017;

2



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

- ✓ Que no dia 14/11/2017 foi realizada reunião com Superintendente, Diretor Jurídico, Coordenadora do NAI da SUPRAM Jequitinhonha e consultores juntamente com o autuado, ocasião em que foram informados da possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta relativamente ao auto de infração nº 88035, cuja penalidade ocorreu decorrente da “implantação de atividade de silvicultura em uma área de preservação permanente, borda de chapada, sem autorização especial”
- ✓ O Termo de Ajustamento de Conduta foi formalizado e assinado, tornando-se um ato jurídico perfeito, já produzindo seus efeitos legais com base e fundamento no Decreto 44844/08;
- ✓ No requerimento nº 36/2017 também foi pedida a propositura do TAC para o auto de infração nº 88034/2017 e fomos informados em reunião que existe a possibilidade de formalizar o Termo de Ajustamento de Conduta para referida autuação, mas com base no Decreto 47.137 publicado em 25 de janeiro de 2017 que modificou o art. 49 do decreto 44844/08, através do qual a multa poderá ter seu valor reduzido em até 50% na hipótese cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos;
- ✓ Que o fato ocorreu em 23/01/2017 e o Decreto Estadual nº 47.137/2017 que alterou o art. 49 do Decreto 44844/08 foi publicado em 25/01/2017 e a partir da sua publicação passou a produzir seus efeitos legais no mundo jurídico;
- ✓ Que a lei é feita para o futuro e a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade);
- ✓ Que ocorreu um equívoco da SUPRAM Jequitinhonha ao informar nesta reunião que o TAC seria feito sobre o manto da nova lei e não com fulcro na lei que estava em vigência à época dos fatos, salientando que o TAC firmado e assinado com relação ao auto de infração nº 88035/2017 foi com base no Decreto Estadual 44844/08;
- ✓ Que a administração não pode agir aleatoriamente, pois seus atos têm como base princípios constitucionais que moldam os seus servidores evitando o abuso do poder discricionário, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

É o relatório.



II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pelo direito do autuado de ter o valor da multa aplicada no auto de infração nº 88034/2017 reduzido na proporção de 30% para cada item destacado do art. 68, inciso I do Decreto 44844/08, além da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do mesmo decreto Estadual.

Diante dessas alegações, verifica-se que, conforme se constata a emissão do Memo. nº 194 à Diretoria Fiscalização para manifestação técnica acerca das circunstâncias atenuantes reclamadas pelo autuado no Requerimento nº 36/2017 (fl.20), considerando que somente através de vistoria in loco poderiam ser apuradas a preservação da área de reserva legal e nascentes existentes na propriedade onde funciona o empreendimento. Através do Memo. nº 171/2017 (anexo) referida Diretoria responde:

"Informo que em resposta ao MEMO em epígrafe, a equipe técnica da DFISC – JEQ entende ser impossível determinar o grau de preservação da Reserva Legal da propriedade em questão através de análise à distância, uma vez que durante a ação de fiscalização o foco não foi de observar a situação da reserva legal do mesmo e ainda não foi apresentada a planta topográfica com a localização da reserva legal. Ainda, conforme questionamento referente a alínea "I" do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual 44844/08, sugere-se atentar-se ao seguinte trecho do Auto de Fiscalização nº 34961/2017: "Da mesma forma, nas proximidades do Barramento 01, constatou-se que houve supressão de vegetação e alteração do uso do solo para a formação de pastagem posterior à data de 22/07/2008 dentro da faixa de 30 metros de preservação permanente em ambas as margens do ribeirão São José (...) (folha 18, parágrafo 4º). O referido trecho que descreve a situação observada durante a fiscalização invalida a solicitação para atenuante conforme prevê o Decreto Estadual 44844/08."

Cumpre esclarecer que as circunstâncias atenuantes ou agravantes devem ser apuradas na área do empreendimento e aplicadas no auto de infração se reconhecidas algumas das situações elencadas no art. 68, incisos I e II do Decreto 44844/08.

Ocorre que, conforme se verifica em manifestação da equipe fiscalizatória, bem como no parecer técnico de fls. 58 e ainda na decisão administrativa de fl.48, não foram ignorados quaisquer dos requerimentos formalizados pela recorrente, mas foram os mesmos indeferidos por não restar comprovado nos autos os fatos por ela alegados sendo que, por outro lado, foi relatado pelas autoridades autuantes a ocorrência de supressão de vegetação em área de preservação permanente, às margens do ribeirão São José, o que torna a recorrente inapta para o benefício da redução requerida.

O fato de o autuante respeitar as determinações do órgão autuante após ser autuado por operar sem a devida regularização ambiental não deve importar em benefício automático ao



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

agente infrator, mas diante da falta de Autorização Ambiental, a manutenção das atividades irregulares implicaria, muito provavelmente, em uma nova autuação.

Esclarece-se que o descumprimento total ou parcial de orientação técnica prevista na legislação ambiental constitui infração gravíssima prevista no código 118, anexo I do Decreto 44844/08.

Também foi requerida a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de se retomar as atividades realizadas no local onde houve o plantio de mais de 500 há de eucalipto sem a prévia autorização.

Acerca desta solicitação houve novo requerimento de manifestação à Diretoria de Fiscalização (fl.20), já que a medida a ser tomada para adequação pela recorrente seria a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento, o que ocorreu em 26/06/2017.

Diante, pois, do objeto da autuação constante no Auto nº 88034/2017, reitera-se, a intervenção em vegetação para a instalação de 500 hectares de silvicultura sem a devida regularização perante o órgão ambiental e a obtenção posterior da Autorização Ambiental de Funcionamento houve o entendimento de que não haveria objeto a ser tratado em um Termo de Ajustamento de Conduta com fundamento no art. 49 do Decreto 44844/08, a não ser que fosse celebrado nos termos do Decreto nº 47.137 de 21/01/2017 que alterou o Decreto 44844/08, acrescentando ao referido artigo a possibilidade de o autuado fornecer materiais que visem à melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, desde que promovidas dentro dos prazos e condições reduzidos a termo.

Considerando, pois, que a recorrente entende que referido Decreto não deve ser utilizado em autuação anterior à sua vigência;

Considerando que, apesar do princípio da irretroatividade da lei ser contestado quando o assunto é proteção ambiental, conforme Rodrigo Henrique Branquinho Barboza Tozzi

“... a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso XXXV, não proíbe a retroatividade da lei (salvo a lei penal que prejudique), ou seja, viável a retroação da Lei nº. 6.938/81, que estabelece o regime de responsabilidade objetiva, de forma a amenizar os problemas ambientais, vez que, ao menos, excluiria a tarefa de comprovação de culpa do agente, possibilitando que danos ambientais sem resposta possam ser, enfim, serem solucionados...”

Por fim, não deve haver direito adquirido a determinada situação de dano ambiental, como não é perfeito o ato jurídico que se coaduna com a degradação do meio ambiente, bem como a coisa julgada torna-se, no mínimo, antijurídica, ilegal, imoral, se for contra o instituído pela Carta Magna de 1988 que prevê, expressamente, o dever de todos de proteção e preservação do equilíbrio ambiental.

O Direito Ambiental exige isso. Exige que se retroaja a lei, no sentido de praticar a defesa do meio ambiente em favor da sociedade. Trata-se de uma exegese pró-ambiente *versus* o benefício individual. Trata-se do múltiplo, do coletivo e não do uno, do individual.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração

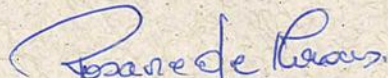
Considerando que a recorrente entende que a equipe da SUPRAM Jequitinhonha equivocou-se ao informar em reunião que poderia ter sido feito um TAC sobre o manto de um novo Decreto, o que traduz a sua falta de interesse em celebra-lo na forma prescrita pelo Decreto nº 47.137 de 21/01/2017;

E, finalmente, considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta é uma alternativa que tem os órgãos públicos que podem tomar dos interessados ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo, nos exatos termos do art. 5º, §6º da Lei 7.347/85, ou seja, é uma faculdade e não uma obrigação legal, remetemos o processo administrativo à autoridade competente para apreciação do que se requer, opinando-se:

- Pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no auto de infração nº 88034/2017 no valor integral de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- Pela não aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “f” e “i” do Decreto 44844/08, por entender que a recorrente não se enquadra nos casos ali descritos;
- Desconstituir a penalidade de suspensão das atividades irregulares que foram objeto de Autorização nos autos do processo nº 14792/2005/003/2017.
- Pela não assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visto não haver objeto para a referida celebração no Auto de Infração nº 88034/2017.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Diamantina, 05 de março de 2018.


Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Analista Ambiental M/ASP - 11383700
SISEMA JEQUITINHONHA

[1] Resolução SEMAD nº 2581 de 05/01/2018 que designou o servidor Gilmar dos Reis Martins para responder pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha no período de 10/01/2018 a 25/01/2018.

[2] OZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Da aplicação da retroatividade das leis aos danos ambientais históricos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16770>. Acesso em mar 2018.